ACÓRDÃO - AC00 - 1590/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2402/2019
PROTOCOLO	: 1963187
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: KARIN TAISE MATSUOCA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE – ATENDIMENTO AO ÍNDICE MÍNIMO APLICÁVEL IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – INCONSISTÊNCIA QUANTO À APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação, cujos dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados, com exceção das impropriedades relacionadas, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de Sra. **Karin Taise Matsuoca**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Karin Taise Matsuoca, ex-secretária municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–8544/2023, às fls. 380/387 – peça 68, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-12347/2023, fls. 389/396 – peça 70.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Conforme consta dos autos, a autorização legislativa para o orçamento do município de Eldorado, para o exercício de 2018, foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.180/2017, sendo destinado para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 11.177.330,00 (onze milhões cento e setenta e sete mil e trezentos e trinta reais).

As informações apresentadas foram examinadas em observância à Constituição Federal de 1988, à Lei n. 4.320/1964, à Lei Complementar n. 101/2000, à Lei Complementar n. 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional (STN), Normas Regulamentares do TCE-MS e demais normativos aplicáveis.

No que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, verifica-se que o Município aplicou o equivalente a 22,64%, ou seja, atendeu a determinação constante do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, que determina o mínimo obrigatório de 15%.

De acordo com a análise técnica e o parecer ministerial, as irregularidades inicialmente identificadas foram sanadas em parte, permanecendo a intempestividade na remessa dos balancetes mensais de janeiro de fevereiro de 2018, o não

atendimento à transparência da gestão fiscal em razão da remessa de documentação insuficiente, consoante o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa, e não comprovação do atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde em conformidade com a Lei Complementar n. 141/2012 e a Resolução do Ministério da Saúde n. 453/2012.

A respeito do parecer do controle interno sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde ter sido assinado por servidor ocupante de cargo em comissão, entendo que a instituição do órgão de controle interno é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser analisado quando da apreciação das contas de governo.

Não obstante as ressalvas acima identificadas, entendo que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados com ressalvas por esta Corte de Contas, sendo suficiente recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, ao responsável contábil e ao controlador interno, a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho, em parte, o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Karin Taise Matsuoca, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao atual gestor do fundo, ao responsável contábil e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM